# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4667/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22458/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1854384 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | : PAULO CESAR LIMA SILVEIRA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 32/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, COM FORNECIMENTO PARCELADO |
| **COMPROMITENTES** | : COMERCIAL K & D LTDA – EPP<br>VALDIR SILVA JÚNIOR – ME<br>ART VIDEO LTDA<br>MISSÕES COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI – ME<br>LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME<br>LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA – ME<br>BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI – ME |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 1.189.037,84 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, COM FORNECIMENTO PARCELADO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 42/2017** - (fls. 346-442) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 32/2017** – (fls. 1060-1100), tendo como objeto o registro formal de preços para a aquisição futura de materiais de expediente, com fornecimento parcelado.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 19 - (fls. 363).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 32/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (fls. 160).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-6383/2018* - (fls. 1266-1275).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–6711/2018* - (fls. 1276-1278) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 42/2017* (fls. 346-442) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 056/09 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 32/2017* (fls. 1060-1100) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 1.189.037,84 (um milhão cento e oitenta e nove mil e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 1101.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 1274), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 32/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas Comercial K & D Ltda - Epp (CNPJ nº 17.182.696/0001-17), Valdir Silva Júnior - me (CNPJ nº 11.745.614/0001-19), Art Vídeo Ltda (CNPJ nº 01.664.764/0001-44), Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli - me (CNPJ nº 20.235.675/0001-27), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº*

*12.772.384/0001-40), Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda. – me (CNPJ nº 05.496.063/0001-02) e BMZ Comércio de Artigos para Escritório Eireli - me (CNPJ nº 18.377.060/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1278), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 42/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 32/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 42/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 32/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como unidade licitante, e, de outro lado, as empresas **Comercial K & D Ltda – Epp**, CNPJ nº 17.182.696/0001-17, **Valdir Silva Júnior – me,** CNPJ nº 11.745.614/0001-19, **Art Vídeo Ltda**, CNPJ nº 01.664.764/0001-44, **Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli – ME,** CNPJ nº 20.235.675/0001-27, **Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME**, CNPJ nº 12.772.384/0001-40, **Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda – ME,** CNPJ nº 05.496.063/0001-02, e **BMZ Comércio de Artigos para Escritório Eireli – ME,** CNPJ nº 18.377.060/0001-93, por seus Representantes, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**